

REQUERIMENTO Número / (.^a)

PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

No dia 11 de julho de 2019 foi assinado o novo Acordo de Cooperação para o Setor Solidário e Social. De acordo com a informação divulgada publicamente no quadro das alterações introduzidas pelo acordo estavam novas regras no regime de participações familiares.

Nessas alterações insere-se assim o facto da prestação Social para a Inclusão (PSI), que se destina a apoiar as pessoas com deficiência, passar a ser contemplada no cálculo da participação familiar paga pela utilização dos serviços e equipamentos sociais.

Para materializar esta solução foi publicada a Portaria n.º 218-D/2019, de 15 de julho de 2019, que procede à segunda alteração à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, que define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P., e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, para o desenvolvimento de respostas sociais, em conformidade com o subsistema de ação social.

A Portaria n.º 196-A/2015 de 01-07-2015 excluía taxativamente as prestações sociais atribuídas por deficiência dos rendimentos a considerar. Nesta nova versão esta previsão foi alterada, ou seja, para efeitos da participação familiar nas respostas sociais de natureza residencial/internamento considera-se, enquanto rendimento do agregado familiar e para determinação do respetivo montante, 80 % do montante da Prestação Social para a Inclusão (PSI) recebida pelo utente, salvo na situação de frequência de residência autónoma em que é considerado 50 % do montante da PSI recebida pelo utente. Prevê-se ainda que, para efeitos da participação familiar nas respostas sociais não enquadradas nessa previsão considera-se, enquanto rendimento do agregado familiar e para determinação do respetivo montante, 50 % do montante da Prestação Social para a Inclusão recebida pelo utente.

Ora, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 126-A/2017, de 6 de outubro, que cria a prestação social para a inclusão. a prestação inclui uma componente base, uma majoração e um complemento.

Acresce que, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo 5.º, em apreço, a componente base e a majoração consubstanciam a proteção na eventualidade de encargos no domínio da deficiência e destinam-se, respetivamente, a compensar os encargos gerais e os encargos específicos acrescidos resultantes da deficiência. Assim sendo, à luz desta norma o pagamento do Lar Residencial é considerado um encargo específico enquadrado na referida majoração, com vista a compensar encargos associados à deficiência.

O fundamento que esteve na base da PSI foi o de criar uma prestação cuja componente base, tendencialmente de atribuição universal, com vista a mitigar os custos acrescidos em que incorrem as pessoas com deficiência, em virtude de uma organização social que não garante a sua inclusão.

No decurso da Audição do Senhor Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade (CNIS), Padre Lino Maia, na sequência de requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, na Comissão de Trabalho e Segurança Social, o deputado do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda colocou questões a respeito da justiça desta solução, mas também quanto à consideração desta verba nos cálculos efetuados antes da entrada em vigor da portaria o que consubstanciaria uma violação da lei.

Sem prejuízo do entendimento, que não acompanhamos, de que a consideração da PSI no cálculo seria uma medida justa, por responder à alegada necessidade de dar autonomia às instituições, não foi obtida uma resposta clara quanto à segunda questão, mantendo-se, no entanto, uma forte suspeita de que tal terá ocorrido tendo em conta as várias denúncias que chegaram ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

Acresce que esta decisão configura a manutenção e reforço do paradigma da institucionalização das pessoas com deficiência e determina que, por exemplo, uma pessoa institucionalizada num lar residencial que tenha como único rendimento a componente base da PSI, fique unicamente com 76 euros mensais, dos 273 que recebe da PSI, canalizando diretamente para as entidades institucionalizadoras a restante verba, contrariando o que estava expressamente estabelecido na Portaria n.º 196-A/2015.

Por outro lado, suscita uma questão da discriminação das pessoas que recorrem aos serviços prestados por IPSS uma vez que só nestes casos a PSI é considerada rendimento, ao passo que, nos restantes casos, isso não acontece. Note-se que, de acordo com a resposta à questão 20 constante do Guia Prático da Prestação Social para a Inclusão o beneficiário não necessita de declarar para efeito de IRS, os valores recebidos de Prestação Social para a Inclusão. Assim sendo, urge encontrar uma solução que não penalize as pessoas com deficiência institucionalizadas e não consubstancie uma violação dos seus direitos.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, as seguintes perguntas:

1. O Governo considera a solução supra descrita compaginável com a autonomização das pessoas com deficiência?
2. Considera ou não a tutela existir uma incoerência entre a portaria recentemente aprovada e o decreto-lei em apreço que regula a PSI?
3. Pode a tutela garantir que na vigência da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho não existiram entidades gestoras de Lares Residenciais e Centros de Atividades Ocupacionais que

consideraram ilegalmente a PSI um rendimento para o cálculo das participações familiares?

4. Está o Governo disponível para encontrar uma solução que salvaguarde o direito da pessoa beneficiária de PSI que esteja institucionalizada e não a discrimine face aos restantes beneficiários da prestação?
5. Considera o Governo a possibilidade de garantir às pessoas com deficiência o direito a receber a totalidade da componente base da PSI sem ter de utilizar parte dessa verba para pagamento de Lar Residencial, Centro de Atividades Ocupacionais ou Residência Autónoma?

Palácio de São Bento, 19 de julho de 2019

Deputado(a)s

JORGE FALCATO SIMÕES(BE)

JOSÉ MOURA SOEIRO(BE)

ISABEL PIRES(BE)